

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/11/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Apresenta projeto de Resolução que propõe a alteração da redação dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais disposições da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de mantença, estatutos e regimentos de Instituições de Ensino Superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior		
<b>RELATOR(A):</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000197/2002-42		
<b>PARECER N°:</b> <b>CNE/CES 337/2002</b>	<b>COLEGIADO</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>23/10/2002</b>

**I – RELATÓRIO**

Em 23 de outubro de 2002, a Secretaria de Educação Superior encaminhou o presente processo contendo sugestão sobre a alteração da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de mantença, estatutos e regimentos de Instituições de Ensino Superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do sistema federal de ensino, em especial, no que diz respeito aos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, 24 e demais dispositivos que restringem o direito de petição assegurado na Constituição Federal para permitir que os pedidos de interesse das Instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, a serem protocolados por via convencional ou pelo Sistema SAPIEnS/MEC, possam ser recebidos durante todo o exercício.

Para a análise do pleito, esta Câmara designou os Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão e Roberto Cláudio Frota Bezerra.

A Comissão considerou pertinentes as modificações sugeridas, tendo em vista os problemas operacionais decorrentes dos prazos utilizados após a implantação do sistema e a capacidade operacional do Poder Executivo, representado pelo Ministério da Educação, em atuar em fluxo contínuo nas demandas apresentadas pelas Instituições de Ensino Superior do sistema federal.

## **II – VOTO**

À luz do exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente às alterações sugeridas pela Secretaria de Educação Superior incorporadas ao Projeto de Resolução, em anexo, que propõe a alteração da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, em especial dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, 24 e demais dispositivos.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Conselheiro - Éfrem de Aguiar Maranhão

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

## **IV - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

## RESOLUÇÃO Nº

DE

DE

Altera a redação dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida Provisória 2216-37, de 31/8/2001, e o Parecer CNE/CES \_\_\_\_\_/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em \_\_\_\_\_ de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução 10, de 11 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os pedidos de credenciamento deverão observar as definições do MEC relativas à documentação necessária à instrução do processo”.

Art. 2º O art. 9º da Resolução 10, de 11 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As Universidades deverão ter oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão e atenderem ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a Resolução CNE/CES 2, de 7 de abril de 1998”.

Art. 3º O art. 16 da Resolução 10, de 11 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Quando do pedido de credenciamento de instituição de ensino superior, deverão ser solicitadas as autorizações dos cursos de graduação propostos para integrar a instituição”.

Art. 3º O art. 24 da Resolução 10, de 11 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas Instituições para todos os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) de seu projeto curricular”.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*ARTHUR ROQUETE DE MACEDO*

